



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº. 109/17 – GR) 092127

Relator: Vereador Jurandir Oliveira

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 109, de 20 de setembro de 2017, do Poder Legislativo, que “**Institui o Programa Censo de Inclusão do Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista do município de Formosa e dá outras providencias.**”

A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico visa a criação de um Programa Censo de Inclusão do Autista, para análise do quantitativo e da identificação do perfil socioeconômico das pessoas com transtorno do espectro autista do município.

É o nosso relatório.

Importante destacar que a referida medida visa garantir que políticas públicas de inclusão destas pessoas sejam realizadas a partir de dados coletados anualmente, mostrando desta forma que a referida matéria é de relevante alcance social.

Vale considerar uma aproximação sucessiva dos pressupostos a fim de cumprir os seguintes dispositivos legais e político-filosóficos:

A Constituição Federal em seu Art. 227 Caput §1º. Inciso II, assim assevera:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras determinações, estabelece, no § 1º do Artigo 2º:

“A criança e o adolescente portadores de deficiências receberão atendimento especializado.”

Por sua vez o Art. 5º, assim dispõe:

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência,残酷和opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Ainda neste sentido, a lei nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional de Proteção dos direitos dos autistas, visando atender as principais reivindicações das famílias com relação ao acesso às informações de qualidade, serviços especializados e acessíveis, apoio aos cuidadores familiares e garantia de direitos de cidadania, transmitindo também a responsabilidade ao Poder Público, vejamos:

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

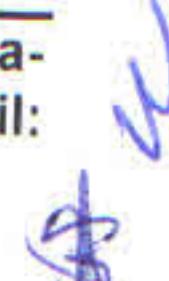
...

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

Importante ressaltar que existe na área educacional uma política de inclusão de alunos que apresentam necessidades especiais na rede regular de ensino que não consiste apenas na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, mas representa desenvolver o potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças atendendo suas necessidades.

Quanto a iniciativa legislativa o Art. 45 da LOM, assim disciplina:

Art. 45 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.





ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Não há vício de iniciativa. No entanto, em que pese o compromisso e a preocupação do vereador com esta classe, o mesmo não especificou atribuição ou responsabilidade pelo censo, certo que cabe a Poder Executivo.

Mesmo a execução do projeto pelo Poder Executivo, o referido projeto não indica a quem cabe a realização do censo. Desta forma, entendemos ser possível uma emenda técnica aditiva ao projeto nos seguintes termos:

EMENDA TÉCNICA AO PROJETO DE LEI 109/2017.

Acrescentar o Parágrafo Único ao art. 3º.

Parágrafo Único- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, indicando qual órgão municipal se responsabilizará na coordenação do censo, podendo o mesmo difundir um grupo de trabalho, multidisciplinar para tanto.

DO PARECER

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação entende que inexiste óbice de iniciativa, constitucionalidade ou técnico que impeça a tramitação do Projeto de Lei nº. 109/2017.

A única ressalva apresentada, diz respeito a emenda técnica cujas razões já foram expostas.

É o relatório.

Sala de sessões, 16 de novembro de 2017.

Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Relator: _____